



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08644/15

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Francisco Rodrigues

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00111/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08644/15, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Francisco Rodrigues, matrícula nº 098.928-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08644/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08644/15 trata da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do (a) Sr (a) Francisco Rodrigues, matrícula nº 098.928-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para inserir os cálculos dos proventos proporcionais.

Após notificação (fl. 55), a autarquia previdenciária apresentou Complementação de Instrução formalizada pelo documento n.º 58763/15, juntando os cálculos proventuais, ratificados pela Auditoria que sugere o registro do ato formalizado pela Portaria – A – n.º 1058, de fl. 39 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi atendida a solicitação da Auditoria, havendo o saneamento da falha inicialmente apontada, e a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 16 de Fevereiro de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO